

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandick Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 7 SETEMBRO DE 1977

NÚMERO 171

## ATOS LEGISLATIVOS

### LEI N.º 1.380, DE 6 DE SETEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o controle da potabilidade da água e dá outras providências correlatas

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Natal Gale, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo 4.o do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.o — É instituído o controle da potabilidade da água, através da obrigatoriedade da análise física, química e bacteriológica.

Parágrafo único — A análise prevista neste artigo será feita a cada 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes estabelecimentos:

- 1 — de ensino, em geral;
- 2 — hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- 3 — hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, pronto-socorros e similares;
- 4 — indústrias, em geral;
- 5 — lojas e super-mercados;
- 6 — casas de comércio;
- 7 — edifícios de apartamentos residenciais e de fins comerciais;
- 8 — clubes, em geral;
- 9 — repartições públicas.

Artigo 2.o — Só terão validade, para os efeitos da presente lei, as análises realizadas por laboratórios oficiais, sendo admitidos, também, os exames feitos por laboratórios particulares, desde que devidamente credenciados junto à Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, as empresas públicas ou de economia mista e as empresas privadas que,

pela sua especificidade, dispuserem de laboratórios próprios, poderão proceder à análise física, química e bacteriológica da água de seus reservatórios, observando as exigências do credenciamento e da expedição do competente laudo.

Artigo 3.o — A coleta de amostra para a análise deverá ser efetuada pelo laboratório diretamente no ponto de consumo, com a participação do analista-coletor e do responsável pelo local de consumo.

Artigo 4.o — Os certificados de análise deverão ser subscritos por químico, engenheiro químico ou químico industrial e afixados, obrigatoriamente, no local de consumo.

Parágrafo único — A falsidade do documento que declarar a potabilidade da água constituirá crime, punível na forma da legislação penal.

Artigo 5.o — Comprovada a não potabilidade da água, o laboratório fará imediatamente comunicação ao responsável pelo local de consumo e à Secretaria da Saúde, para as providências legais.

Parágrafo único — Será automaticamente descredenciado o laboratório que não efetuar a comunicação referida neste artigo, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 6.o — As atribuições relativas à fiscalização das análises física, química e bacteriológica, de que trata esta lei, bem como a dos laboratórios credenciados na forma do artigo 2.o, poderão ser transferidas aos Municípios, mediante convênio entre estes e a Secretaria da Saúde.

Artigo 7.o — As empresas particulares, que comercializam água, realizando entregas através de caminhões-tanques, ficam obrigadas a fornecer ao adquirente cópia do certificado que atestar a sua potabilidade, não podendo, em nenhuma hipótese, a data de sua expedição pela autoridade competente ou laboratório ser superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 8.o — O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento, se privado, à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros); se público, às penalidades previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.o — O valor da multa prevista no presente artigo será fixado em dobro, no caso de reincidência.

§ 2.o — O valor da multa fixado neste artigo será atualizado na conformidade do disposto na Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 9.o — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 6 de setembro de 1977.

■) Natal Gale, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1977.

■) Alfredo Maia Bonato, Diretor Geral

## EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Coleção com 8 volumes, elaborada pela Secretaria da Educação, contendo Leis Complementares, Decreto-Leis, Leis, Decretos estaduais, de 1947 a setembro de 1976.

### 1.º, 2.º, 3.º E 4.º VOLUMES À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP

PREÇO DE CADA VOLUME .....	Cr\$ 70,00
PELO CORREIO (porte simples) .....	Cr\$ 75,00
PELO CORREIO (porte registrado) .....	Cr\$ 85,00

PEDIDOS: Rua da Mooca, 1921 — Agência: Rua Maria Antonia, 294 (interior da Junta Comercial).

Telefones: 291-3344 — PABX e 256-7232

A IMESP não fornece pelo Reembolso Postal.

## EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto atualizado, contendo Legislações Federal e Estadual, Bibliografia, Pareceres e Resoluções.

PREÇO DO VOLUME ..... Cr\$ 25,00

PELO CORREIO ..... Cr\$ 40,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PABX — Agência à Rua Maria Antonia, 294 (interior da Junta Comercial)

A IMESP não fornece pelo Reembolso Postal

## COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria de Administração, sobre transferência de material